

**Proc. TC-019.853/2018-1**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa em desfavor do Sr. José de Arimateia da Silva Viana, prefeito do Município de Alto Alegre/RR na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da não execução total do Convênio 093/PCN/2013, celebrado com o Ministério da Defesa, tendo por objeto a construção de campo de futebol com arquibancada no município.

No âmbito do TCU, conforme peças 15 e 16, foram realizadas citações dos responsáveis (sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP e o ex-prefeito José de Arimateia da Silva Viana). Apesar de válidas, apenas a sociedade empresária apresentou suas alegações de defesa (peças 19-21). Considerando que o prefeito do Município de Alto Alegre/RR na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, Sr. José, permaneceu silente, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Analisando as alegações de defesa da sociedade empresária H.A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP, a unidade técnica propôs acolher a defesa apresentada posto que não existem elementos suficientes para sustentar a conduta reprovável tipificada no Ofício Citatório de peça 15 atribuída à empresa. Isso porque as inconformidades encontradas no objeto do convênio (campo de futebol com arquibancada) não podem ser atribuídas à empresa construtora, visto que não existem elementos suficientes para comprovar que a empresa tenha recebido por serviços não prestados. Pelo contrário, a empresa apresentou várias imagens buscando comprovar a entrega do objeto do convênio, porém, considerando que a primeira vistoria ao local da obra ocorreu somente quatro meses após o fim da construção, não se pode atribuir à empresa a responsabilidade pelo cuidado e zelo do campo de futebol e da arquibancada. Responsabilidade esta que deve recair àquele que possuía a gestão municipal, qual seja o ex-prefeito responsabilizado.

Quanto à análise empreendida, pela unidade técnica, na responsabilização da sociedade empresária H.A Costa da Silva e Cia Ltda., manifesto-me, desde já, favorável ao entendimento proferido. De fato, não há como atribuir responsabilidade a empresa pela situação encontrada do campo de futebol e da arquibancada, após quatro meses do término da obra. O papel dessa empresa era tão somente entregar o objeto do convênio, e não servir de guarda, após a entrega do objeto contratual, de vândalos ou acasos da natureza.

Porém, ainda que eu concorde com o entendimento da unidade técnica, tenho uma observação a ser feita. A proposta da unidade técnica é no sentido de acolher as alegações de defesa da empresa H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP e julgar regulares com ressalva suas contas dando-lhe quitação. Ao meu ver, não é cabível o julgamento das contas desta empresa, pelo que se segue.

Conforme já tive oportunidade de me manifestar anteriormente (Acórdão 2.663/2010-TCU-Plenário e Acórdãos 5.047/2010 e 3.265/2010, ambos da Segunda Câmara), entendo que não

compete a essa Corte julgar contas de particulares contratados pela Administração e que não exerçam nenhuma função pública, tendo em vista que a obrigação de prestar contas se dirige apenas àqueles a quem foram confiados recursos públicos a serem aplicados em benefício da sociedade.

Ao tempo, pois, em que registro essa minha posição pessoal, não posso deixar de olvidar que o TCU, deixou, recentemente, assente o entendimento de que “de acordo com os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o artigo 209, § 6o, do Regimento Interno, compete ao TCU julgar as contas de pessoa física ou jurídica de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congêneres sujeitos ao Controle Externo” ( Acórdão 321/2019-Plenário).

Sendo assim, não viso ir de encontro ao entendimento proferido, porém resta deixar claro que, no caso em análise, considerando que a irregularidade imputada à empresa está sendo afastada, cumpre destacar que a empresa responsável não “causou dano ao erário”. Pressuposto este necessário conforme entendimento assentado no Acórdão 321/2019-Plenário. Desse modo, tratando-se de situação diversa a do Acórdão 321/2019-Plenário, ao meu ver, a empresa H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP deve ser excluída da relação processual.

Quanto à responsabilidade do ex-prefeito, considerando que na execução de convênios, a realização parcial da obra, sem funcionalidade ou benefícios a comunidade, implica prejuízos aos cofres públicos em valor igual ao total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. José de Arimateia da Silva Viana, com condenação integral do débito, bem como aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 a esse responsável.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex-TCE (peça 22) quanto à responsabilização do Sr. José de Arimateia da Silva Viana, porém diverjo do encaminhamento proposto a empresa H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP por entender que esta deva ser excluída da relação processual sem julgamento de contas.

À consideração de Vossa Excelência.

Ministério Público, em 03/06/2019.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral  
(assinado eletronicamente)